

Ao

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Superintendência de Modernização Institucional
Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Rua 82, nº 400, 7º andar, ala oeste, Setor Sul - Goiânia-GO

Concorrência Pública nº: 01/2017

Data de abertura da sessão: 09 de janeiro de 2017 às 09h00min

CEJEN ENGENHARIA LTDA.¹, doravante simplesmente **CEJEN**, por intermédio de seu sócio administrador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para fins de participação na licitação em referência, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1.993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, promoveu licitação na modalidade Concorrência Pública, sob o tipo menor valor da contraprestação com o de melhor técnica, objetivando a **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA** destinada à reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás.

Todavia, impende lançar que foi constatado vício no Edital que afronta os princípios da legalidade e moralidade, elementos norteadores da Administração Pública previstos na Lei de Licitações e na Carta Magna de 1988.

Posto isso, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente do contrato que venha a ser celebrado, deve-se promover a correção do presente Edital, visando garantir a legalidade plena do certame.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, 3032 – CIC - CEP 81265-210 - Curitiba - PR

Frisa-se de antemão que o apontamento a seguir não retrata desmerecimento à competência e à capacidade dos agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame.

A CEJEN ressalva o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que o apontamento acerca de vício no edital de licitação restringe-se a juízos de legalidade e moralidade.

2. MÉRITO

a) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO CONTRATO E A DEMANDA PROJETADA.

É cediço que nas licitações de concessões de serviço público não existe um valor de contrato bem definido como acontece nos contratos de compras, obras e serviços.

O valor do contrato, adotado em licitações similares, é o total das receitas de VPA estimadas pelo Poder Concedente para o período da concessão, ou seja, o valor do contrato é a soma de todos os pagamentos que o contratante deve realizar durante o prazo de vigência.

Assim, para a presente licitação estimou-se no item 5.3 que o valor do contrato é de R\$ 4.124.103.162,00 (*quatro bilhões, cento e vinte e quatro milhões, cento e três mil, cento e sessenta e dois reais*), correspondente à receita estimada da CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Contudo, o Anexo IV traz no item referente a PROPOSIÇÃO DO VALOR POR ATENDIMENTO – VPA como calcular o valor total da receita bruta:

2.2 Para fins do cálculo do valor total da receita bruta da Proposta Comercial, que remunerará a prestação dos SERVIÇOS, o CONCORRENTE deverá considerar a DEMANDA PROJETADA no Anexo I, multiplicada por 21 dias úteis a cada mês

Ora, seguindo os termos do Edital, tem-se que o valor total contrato considerando a demanda projetada é de R\$ 4.195.760.083,00 (quatro bilhões

cento e noventa e cinco milhões setecentos e sessenta mil e oitenta e três centavos).

VALOR POR ATENDIMENTO -VPA (Item 2.1.1 - Anexo IV)				R\$ 16,20	
ANO	DEMANDA DIÁRIA Item 1.5 do Apêndice I	DEMANDA MENSAL Item 2.2 do Anexo IV 21 dias úteis no mês	DEMANDA ANUAL 12 meses	RECEITA ANUAL	RECEITA ACUMULADA
ANO 1	38.946	817.866	9.814.392	158.993.150,40	158.993.150
ANO 2	44.528	935.088	11.221.056	181.781.107,20	340.774.258
ANO 3	49.159	1.032.339	12.388.068	200.686.701,60	541.460.959
ANO 4	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	756.419.731
ANO 5	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	971.378.503
ANO 6	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	1.186.337.275
ANO 7	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	1.401.296.047
ANO 8	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	1.616.254.819
ANO 9	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	1.831.213.591
ANO 10	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	2.046.172.363
ANO 11	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	2.261.131.135
ANO 12	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	2.476.089.907
ANO 13	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	2.691.048.679
ANO 14	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	2.906.007.451
ANO 15	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	3.120.966.223
ANO 16	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	3.335.924.995
ANO 17	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	3.550.883.767
ANO 18	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	3.765.842.539
ANO 19	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	3.980.801.311
ANO 20	52.655	1.105.755	13.269.060	214.958.772,00	4.195.760.083

Neste viés, deveria o valor do contrato refletir a estimativa de receitas a serem realizados durante a concessão, conforme diretivas estampadas na Decisão 586/2001-TCU-Plenário e o próprio Edital que traz de forma categórica como é feito o cálculo da receita bruta.

Portanto, considerando que o valor do contrato é o total das receitas auferidas pelo contratado ao longo do período da concessão, e este valor pode ser definido de acordo com a demanda projetada que é de R\$ 4.195.760.083,00 (quatro bilhões cento e noventa e cinco milhões setecentos e sessenta mil e oitenta e três centavos), constata-se uma diferença de R\$ 71.653.921,00 (setenta e um milhões seiscentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte e um reais) com o valor proposto no Edital.

Valor do CONTRATO	Item 5.3 do Edital	R\$ 4.124.106.162
Valor Total conforme Demanda Projetada	Item 1.5 do Apêndice I	R\$ 4.195.760.083
Diferença entre Valor de CONTRATO e DEMANDA PROJETADA		-R\$ 71.653.921

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, assim também prevê o Art. 14 da Lei nº 8.987/1995 ao definir que “Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Logo, considerando que no contrato de concessão a regra é que o valor do contrato corresponda ao total da receita auferida pelo contratado, a divergência apontada pode impactar na equação econômico-financeira do contrato, equação que, em razão de sua relevância, deve estar bem definida no instrumento contratual mediante fixação do valor do contrato como a receita total do VPA, auferida pelo concessionário, sob pena de afrontar princípios da legalidade e moralidade.

Importante consignar que o valor do contrato é relevante para a análise econômico-financeira de futuros investimentos por acionistas e instituições financeiras, portanto, nada mais lógico que o valor do contrato seja condizente com a demanda projetada.

Nessa toada, para que não configure ilegalidade e imoralidade, requer seja modificado o valor do contrato de forma a adequar a demanda projetada prevista no Edital, com a devida republicação respeitando o disposto no Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O erro constatado no valor do Contrato em relação ao VPA impactará diretamente nas propostas de preços das LICITANTES, o que certamente gerará a nulidade futura do certame, tendo em vista que qualquer proposta, que esteja entre valores de R\$ 4.195.760.083,00 (quatro bilhões cento e noventa e cinco milhões setecentos e sessenta mil e oitenta e três centavos) e R\$ 4.124.103.162,00 (quatro bilhões, cento e vinte e quatro milhões, cento e três mil, cento e sessenta e dois reais) estará violando a instrumento convocatório, seja ele em relação ao ITEM 5.3 ou ao ITEM 2.1.1 do Anexo IV, acarretando em prejuízo ao andamento do certame e aos LICITANTES que deverão apresentar novas propostas.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada está a necessidade de ajustar o valor do contrato do ato convocatório atacado, conforme demanda projetada prevista nos anexos do certame.

A CEJEN denuncia e informa que a manutenção do Edital com este valor do contrato acarretará na realização de certame eivado de vício insanável, em desacordo com a legislação, o que afronta os seus princípios norteadores.

Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos pelas instâncias competentes.

Assim, requer-se:

- (a) A suspensão da licitação;
- (b) O recebimento e acolhimento da presente Impugnação
- (c) A republicação do edital, escoimado do vício demonstrado, com a devolução do prazo original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o qual afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Por fim, se a resposta ao pedido de impugnação encaminhada via e-mail, indica-se o e-mail comercial@cejen.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 4 de janeiro de 2018.

CEJEN ENGENHARIA LTDA.
CECILIANO JOSE ENNES NETO
Responsável Técnico e Representante Legal
CREA 170371632-9 – PR – 4791/D